

# Prefeitura Municipal de Macaúbas

Pregão Eletrônico

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE MACAÚBAS – BA.**

**Pregão Eletrônico nº 028/2018**

**RETEC TECNOLOGIA EM RESÍDUOS EIRELI**, já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por seu representante infrafirmado, irresignada com a decisão que habilitou a **COMLURB - COLETA DE MATERIAIS E LIMPEZA URBANA EIRELI-EPP**, interpor **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, cumulado com **RECURSO HIERÁRQUICO**, pelas razões a seguir expostas:

**I - A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.**

Considerando que a sessão em que foi proferida a decisão recorrida ocorreu no dia 11/12/2018 (terça-feira), iniciando-se, assim, o prazo recursal de três dias úteis no dia 12/12/2018 (quarta-feira), é inquestionável a tempestividade da presente irrisignação, tendo em vista a data do seu protocolo.



Av. Tancredo Neves, 2227 / Ed. Salvador Prime, Sl. 707 / Salvador - BA / CEP 41820-021  
Acesso I, 413 - CIA Sul / Simões Filho - BA / CEP 43700-000  
Rod. BR 242, Km 771 - Zona Rural / Barreiras - BA / CEP 47800-970  
Fone: (71) 3341-1341 / 3594-7201 - [www.retecresiduos.com.br](http://www.retecresiduos.com.br)

Praça Imaculada Conceição | 1250 | Centro | Macaúbas-Ba

[pmmacaubas.ba.ipmbrasil.org.br](http://pmmacaubas.ba.ipmbrasil.org.br)

# Prefeitura Municipal de Macaúbas

## **II - O EFEITO SUSPENSIVO.**

De início, cabe sublinhar que a Lei nº 10.520/02, no seu art. 9º, dispõe que se aplicam subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666/93.

Prescreve a Lei n.º 8.666/93, em seu art. 109, § 2º, que os recursos interpostos contra decisões proferidas na fase de habilitação das licitações terão efeito suspensivo.

Desse modo, impõe-se a concessão de efeito suspensivo ao recurso ora aviado, sobrestando-se o procedimento licitatório até o seu julgamento final, o que fica requerido.

## **III – BREVE RELATO DOS FATOS**

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço, que tem como objeto a contratação de empresa para prestação dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de lixo hospitalar de classificação A, B e E oriundos dos órgãos do Fundo Municipal de Saúde do Município de Macaúbas-BA, pelo prazo de 12 meses.

A abertura do presente pregão eletrônico ocorreu no dia 05/12/2018, oportunidade na qual o i. Pregoeiro conduziu os trabalhos relativos ao recebimento, abertura, exame das propostas de preço e habilitação.

Acorreram, entre outras, as empresas RETEC TECNOLOGIA EM RESÍDUOS EIRELI e COMLURB - COLETA DE MATERIAIS E LIMPEZA URBANA EIRELI-EPP, sendo que essa última se sagrou vencedora do certame, enquanto que a ora Recorrente apresentou a segunda proposta de menor preço.

Sucedo que, com a devida vênia, a Decisão do i. Pregoeiro de declarar habilitada a COMLURB deixou de observar que a referida empresa não se encontra apta para prestação do serviço ora licitado, incidindo, inclusive, em descumprimento editalício.



Av. Tancredo Neves, 2227 / Ed. Salvador Prime, SI. 707 / Salvador - BA / CEP 41820-021  
Acesso I, 413 - CIA Sul / Simões Filho - BA / CEP 43700-000  
Rod. BR 242, Km 771 - Zona Rural / Barreiras - BA / CEP 47800-970  
Fone: (71) 3341-1341 / 3594-7201 - [www.retecreduos.com.br](http://www.retecreduos.com.br)

# Prefeitura Municipal de Macaúbas

Sendo assim, a decisão ora recorrida merece ser reformada, a fim de que seja inabilitada a empresa COMLURB e, por conseguinte, declarar a ora Recorrente seja convocada a apresentar os seus documentos de habilitação.

## **IV - A DECISÃO IMPUGNADA.**

Decidiu, o douto Pregoeiro, habilitar a **COMLURB - COLETA DE MATERIAIS E LIMPEZA URBANA EIRELI-EPP**, inobstante a acorrente não tenha demonstrado atendimento às exigências postas no edital, à título de qualificação técnica e regularidade ambiental, que se fazem indispensáveis para assegurar a contratação de empresa apta a prestar os serviços licitados, sem oferecer riscos à administração contratante e, em última análise, à população macaubense.

Mais especificamente, a aludida empresa inobservou a exigência prevista no item 8.5.4 do Edital, que impõe a apresentação do seguinte documento:

### ***“8.5. Qualificação Técnica:***

*(...)*

**8.5.4. LICENCIAMENTO OU AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL para o funcionamento, operação, transporte de produtos perigosos e tratamento de resíduos de serviços de saúde, emitida pelo respectivo ÓRGÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE, conforme o Art. 8º da LC 140/2011, que comprove a capacitação da empresa licitante para a execução de serviços deste termo e conforme as resoluções CONAMA 358/05 e ANVISA RDC 306/204”.**  
*(grifamos)*

A apresentação de documentos em desacordo com o quanto prescrito na disposição editalícia supratranscrita, revela, de plano, a ausência de **qualificação técnica** e **regularidade ambiental** da Recorrida para prestar os serviços licitados.

## **V - O DESACERTO DA DECISÃO RECORRIDA.**



Av. Tancredo Neves, 2227 / Ed. Salvador Prime, SI. 707 / Salvador - BA / CEP 41820-021  
Acesso I, 413 - CIA Sul / Simões Filho - BA / CEP 43700-000  
Rod. BR 242, Km 771 - Zona Rural / Barreiras - BA / CEP 47800-970  
Fone: (71) 3341-1341 / 3594-7201 - [www.retecre residuos.com.br](http://www.retecre residuos.com.br)

# Prefeitura Municipal de Macaúbas

À pretexto de demonstrar atendimento ao item 8.5.4 do Edital, que impõe aos licitantes a apresentação de Licença Ambiental englobando a atividade de tratamento de resíduos de serviços de saúde, a Recorrida colacionou, à sua documentação de habilitação, uma Licença de Operação, emitida pelo INEMA.

Ocorre que, o documento apresentado pela COMLURB, considerada vencedora no presente certame, não guarda compatibilidade com o quanto exigido no Edital, motivo pelo qual deve ser inabilitada do Pregão Eletrônico nº 028/2018.

Com efeito, basta um rápido exame da Licença de Operação exibida pela COMLURB para constatar que ela autoriza a Recorrida a realizar o “tratamento térmico de resíduos perigosos”, sem, contudo, especificar adequadamente o seu escopo, pelo que não pode ser considerado um documento apto a comprovar o licenciamento ambiental da empresa para execução dos serviços objeto desta licitação.

Dito noutros termos, a licença apresentada pela Recorrida deveria apontar, de forma expressa e taxativa, que a mesma está autorizada pelo órgão ambiental competente a promover o tratamento dos resíduos de saúde, tal qual exigido no Edital, o que elidiria qualquer dúvida acerca da sua qualificação técnica. Confira-se a transcrição de trecho do mencionado documento:

*“O INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – INEMA, com fulcro nas atribuições e competências que lhe foram delegadas pela Lei Estadual nº 12.212/11 e Lei Estadual nº 10.431/06, alterada pela Lei nº 12.377/11, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 14.024/12 e, tendo em vista o que consta do Processo nº 2015.001.003197/INEMA/LIC-03197, RESOLVE: Art. 1º - Conceder LICENÇA DE OPERAÇÃO, válida pelo prazo de 5 (cinco) anos, à COMLURB – COLETA DE MATERIAIS E LIMPEZA URBANA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 11.367.499/0001-96, com sede no Distrito Industrial dos Imborés, Lagoa das Flores, no município de Vitória da*



Av. Tancredo Neves, 2227 / Ed. Salvador Prime, SI. 707 / Salvador - BA / CEP 41820-021  
Acesso I, 413 - CIA Sul / Simões Filho - BA / CEP 43700-000  
Rod. BR 242, Km 771 - Zona Rural / Barreiras - BA / CEP 47800-970  
Fone: (71) 3341-1341 / 3594-7201 - [www.retecresiduos.com.br](http://www.retecresiduos.com.br)

# Prefeitura Municipal de Macaúbas

*Conquista, para os serviços de descontaminação de lâmpadas fluorescentes ou reciclagem de 33.600 unidades/mês, Incineração de resíduos industriais e Coleta e Tratamento térmico de resíduos perigosos e não perigosos de 385 toneladas/ano (...)” (grifamos).*

Oportuno lembrar que a RETEC, ora Recorrente, dispõe de Licença Ambiental (vide documento anexo) que satisfaz plenamente a previsão do item 8.5.4 do Edital, detalhando, inclusive, os Grupos de resíduos aos quais está franqueada a manejar. Assim, não é dado à COMLURB alegar que é praxis do INEMA emitir licença genérica ou que o seu documento abrange o tratamento dos resíduos provenientes dos serviços de saúde, pois, como visto, não é verdade.

Ora i. Pregoeiro, não se pode olvidar que o tratamento dos resíduos de serviço de saúde consiste em atividade cercada de diversos cuidados e da mais extrema importância, haja vista que a disposição no solo ou tratamento irregular desse tipo de material pode provocar graves danos ao meio ambiente e à própria saúde humana. Não por outro motivo, recebeu regulamentação específica através da Resolução nº 358/05 do CONAMA e da RDC nº 306/04 da ANVISA (ainda em vigor) e a Resolução ANVISA/RDC 222/2018.

Desse modo, a titularidade de Licença de Operação própria para desempenho desse tipo de atividade, como dispõe a RETEC, trata-se de condição indispensável para atestar a regularidade da licitante e para o correto cumprimento do objeto licitado, não sendo admissível qualquer tipo de flexibilização quanto a sua especificidade.

Nesta senda, verifica-se flagrante o desacerto da decisão proferida pelo i. Pregoeiro ao julgar pela habilitação da Recorrida na vertente disputa, haja vista que a empresa não comprovou o licenciamento ambiental para tratamento de resíduos de saúde, descumprindo, assim, exigência prevista no Ato Convocatório, de modo que avilta a seriedade intrínseca do processo de licitação.



Av. Tancredo Neves, 2227 / Ed. Salvador Prime, SI. 707 / Salvador - BA / CEP 41820-021  
Acesso I, 413 - CIA Sul / Simões Filho - BA / CEP 43700-000  
Rod. BR 242, Km 771 - Zona Rural / Barreiras - BA / CEP 47800-970  
Fone: (71) 3341-1341 / 3594-7201 - [www.retecresiduos.com.br](http://www.retecresiduos.com.br)

# Prefeitura Municipal de Macaúbas

Ademais, a inobservância de normas expressas do instrumento convocatório na documentação habilitatória vulnera sobremaneira o princípio da vinculação ao edital, que há de pontuar a conduta da Administração. É o que prevê o art. 41 da Lei 8.666/93, *ipssis litteris*:

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*

Lei interna da licitação, em feliz expressão cunhada pelo saudoso mestre administrativista Hely Lopes Meirelles, é o edital quem dita as regras que regem o certame, devendo os licitantes, o Pregoeiro/Comissão e a Administração, em homenagem ao princípio da vinculação aos seus termos, respeitá-lo fielmente, senão vejamos:

*“O que a Administração e os proponentes não podem é descumprí-lo, exigindo ou considerando o que não foi pedido ou facultando aos licitantes.” (Hely Lopes Meirelles, in Licitação e Contrato Administrativo, 11ª edição, Malheiros Editores, pág. 31) (grifo nosso).*

Em torno da obrigatoriedade imposta aos licitantes e à Administração Pública de observância ao Edital, ensina o mencionado prof. Hely Lopes Meirelles in Licitação e Contrato Administrativo, 9ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 26/27:

*“Vinculação ao Edital - A vinculação ao Edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.*

*Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.*



Av. Tancredo Neves, 2227 / Ed. Salvador Prime, SI. 707 / Salvador - BA / CEP 41820-021  
Acesso I, 413 - CIA Sul / Simões Filho - BA / CEP 43700-000  
Rod. BR 242, Km 771 - Zona Rural / Barreiras - BA / CEP 47800-970  
Fone: (71) 3341-1341 / 3594-7201 - [www.retecesresiduos.com.br](http://www.retecesresiduos.com.br)

# Prefeitura Municipal de Macaúbas

.....

.....

O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.” (grifos acrescidos).

Celso Antônio Bandeira de Mello assim se posiciona sobre o princípio da vinculação ao Edital, em obra lapidar intitulada Licitação (Editora RT, 1ª edição - 2ª tiragem, p. 31):

“Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é sua “lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação, de tal sorte que as questões porventura surgidas decidem-se na conformidade de seus termos. Suas disposições são vinculadas tanto para a Administração quanto para os que disputam o certame. Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda que não reproduzidas em seu texto como bem diz o Hely Lopes Meirelles, o edital é a matriz da licitação e do contrato, daí não se poder exigir ou decidir além ou aquém do edital.” (grifos nossos).

E como se verifica do excerto retirado da obra Direitos dos Licitantes (Editora Malheiros, 4ª edição, p. 47), ao tratar do tema específico da habilitação, outro não é o entendimento da ilustre Magistrada Lúcia Valle Figueredo:

“Dissemos ser a habilitação ato vinculado, porque o exigível do interessado, para que comprove a sua qualificação, deverá expressamente estar contido no edital.” (grifos acrescidos)



Av. Tancredo Neves, 2227 / Ed. Salvador Prime, SI. 707 / Salvador - BA / CEP 41820-021  
 Acesso I, 413 - CIA Sul / Simões Filho - BA / CEP 43700-000  
 Rod. BR 242, Km 771 - Zona Rural / Barreiras - BA / CEP 47800-970  
 Fone: (71) 3341-1341 / 3594-7201 - www.retecresiduos.com.br

# Prefeitura Municipal de Macaúbas

No caso presente, o Edital impõe a todos os Licitantes que comprovem a qualificação técnica e regularidade ambiental, sendo vedado a qualquer Licitante o privilégio de deixar de juntar a sua documentação de habilitação capaz de demonstrar a exigida capacidade, sob pena de ferir o princípio da isonomia.

Conquanto lavre discussão na doutrina acerca do número dos princípios da licitação, é indiscutível que todos eles defluem do primeiro e mais importante deles: o princípio da igualdade.

Mais uma vez, o insigne professor Celso Antônio Bandeira de Mello atentou para isso ao afirmar:

“Quanto a nós, rejeitando, de logo, à força aberta, o último dos princípios enunciados - posto que não nos parece a adjudicação seja sempre obrigatória - (cf. ns. 183 a 192) consideramos suficientes os seguintes: a) isonomia; b) publicidade; c) respeito as condições prefixadas no edital; d) possibilidade do disputante fiscalizar o atendimento dos princípios anteriores. Sem embargo, julgamos que todos descendem do primeiro, pois são requisitos necessários à sua existência ou à fiscalização de sua real ocorrência.” (Licitação, 1ª ed., p.p. 2/3, 2ª tiragem, Rev. dos Tribunais).

A tamanha importância que se lhe empresta resulta das inúmeras possibilidades, na prática das licitações públicas, de afronta a seus pilares.

Não é por outro motivo que, em tema de licitação, foi expressamente erigido à categoria de princípio constitucional (ele sempre existiu em nossas constituições como princípio fundamental, mas só na atual Carta Política foi, expressamente, aplicado às licitações públicas), no artigo 37, XXI da nossa CF, bem assim foi cuidadosamente tratado pelo art. 3º, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93.



Av. Tancredo Neves, 2227 / Ed. Salvador Prime, SI. 707 / Salvador - BA / CEP 41820-021  
Acesso I, 413 - CIA Sul / Simões Filho - BA / CEP 43700-000  
Rod. BR 242, Km 771 - Zona Rural / Barreiras - BA / CEP 47800-970  
Fone: (71) 3341-1341 / 3594-7201 - [www.retecre residuos.com.br](http://www.retecre residuos.com.br)



# Prefeitura Municipal de Macaúbas

Merecem transcrição as referidas disposições:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....  
.....

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional de isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância



Av. Tancredo Neves, 2227 / Ed. Salvador Prime, SI. 707 / Salvador - BA / CEP 41820-021  
Acesso I, 413 - CIA Sul / Simões Filho - BA / CEP 43700-000  
Rod. BR 242, Km 771 - Zona Rural / Barreiras - BA / CEP 47800-970  
Fone: (71) 3341-1341 / 3594-7201 - [www.retecresiduos.com.br](http://www.retecresiduos.com.br)

# Prefeitura Municipal de Macaúbas

impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

Dessume-se, por conseguinte, o desajuste da decisão do i. Pregoeiro ao julgar pela habilitação da Recorrida, uma vez que a mesma não atendeu a exigência importante constante no Edital, ficando evidente que haverá no julgamento do presente certame grave contrariedade aos princípios da isonomia, legalidade e da vinculação ao edital, caso não seja reformada a decisão rechaçada.

Em assim sendo, imperiosa a inabilitação da Recorrida da presente licitação, eis que desatendeu, a todas as luzes, as exigências do Edital de Convocação, em especial o item 8.5.4.

Não se deve, assim, fazer letra morta da lei e do edital, permitindo o ingresso e admissão no certame de licitante que não revele aptidão para tanto. Não se admite, em absoluto, em nome de um obstinado anseio de permitir a participação de um número maior de licitantes, fazer tabula rasa do princípio da legalidade, flexibilizando e transigindo com exigências peremptórias da lei. Num Estado como o nosso, que se intitula Democrático de Direito, postura desse jaez malferre os fundamentos, os postulados da nossa ordem político-constitucional.

Destarte, vê-se que, homenageando o princípio constitucional da legalidade, viga mestra do Estado Democrático de Direito, o Instrumento Convocatório, lei interna da licitação, é responsável pelo balizamento do certame, sob o manto da lei, vinculando os licitantes e o Poder Público, arredando-se subjetivismos perniciosos, de molde a obter-se a proposta mais vantajosa para a Administração, em competições em que seja assegurado, amplamente, tratamento isonômico aos acorrentes.

Eis a razão pela qual a inabilitação da Recorrida se impõe. Induzir a conclusão diversa seria forçar situação que discrepa do corpo da lei e do instrumento convocatório.



Av. Tancredo Neves, 2227 / Ed. Salvador Prime, SI. 707 / Salvador - BA / CEP 41820-021  
Acesso I, 413 - CIA Sul / Simões Filho - BA / CEP 43700-000  
Rod. BR 242, Km 771 - Zona Rural / Barreiras - BA / CEP 47800-970  
Fone: (71) 3341-1341 / 3594-7201 - [www.retecre residuos.com.br](http://www.retecre residuos.com.br)

# Prefeitura Municipal de Macaúbas

## VI - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, pede, a Recorrente, seja o presente recebido, conhecido e, a final, provido para que, reconsiderando-se a decisão proferida no Pregão Eletrônico nº 028/2018, inabilite do certame a empresa **COMLURB - COLETA DE MATERIAIS E LIMPEZA URBANA EIRELI-EPP** e, por conseguinte, convoque a ora Recorrente a apresentar sua documentação de habilitação, enquanto segunda proposta de menor preço, pelos motivos retro expendidos.

Na hipótese improvável de vir a ser mantida a decisão impugnada, o que, por certo, incurrerá, pede, de logo, seja o presente encaminhado para conhecimento e decisão por parte da Autoridade hierarquicamente superior.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Macaúbas-BA, 13 de dezembro de 2018.



**RETEC TECNOLOGIA EM RESÍDUOS EIRELI**  
Marineusa Brito de Andrade Oliveira  
Representante



Av. Tancredo Neves, 2227 / Ed. Salvador Prime, SI. 707 / Salvador - BA / CEP 41820-021  
Acesso I, 413 - CIA Sul / Simões Filho - BA / CEP 43700-000  
Rod. BR 242, Km 771 - Zona Rural / Barreiras - BA / CEP 47800-970  
Fone: (71) 3341-1341 / 3594-7201 - [www.retecre residuos.com.br](http://www.retecre residuos.com.br)

# Prefeitura Municipal de Macaúbas

## Anexo I LICENÇA DE OPERAÇÃO RETEC TECNOLOGIA EM RESÍDUOS

**Licenciamento Ambiental**  
**PORTARIA INEMA**

Portaria INEMA nº <b>16.549</b>	Empresa / Nome <b>RETEC-TECNOLOGIA EM RESÍDUOS EIRELI</b>	Publicação no D.O.E <b>20/07/2018</b>	Validade <b>20/07/2023</b>
Endereço: <b>Rodovia BR 242/020.</b>	CNPJ / CPF <b>02.524.491/0004-48</b>	Município <b>Barreiras</b>	

O INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - INEMA, com fulcro nas atribuições e competências que lhe foram delegadas pela Lei Estadual nº 12.212/11 e Lei Estadual nº 10.431/06, alterada pela Lei nº 12.377/11, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 14.034/12 e tendo em vista o que consta do Processo nº 2017.001.00173/INEMA/LIC-01713, RESOLVE: Art. 1º - Conceder **LICENÇA DE OPERAÇÃO** - válida pelo prazo de 5 (cinco) anos, a **RETEC-TECNOLOGIA EM RESÍDUOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº 02.524.491/0004-48, com sede Rodovia BR 242/020, no município de Barreiras, para operar Unidade de Tratamento Térmico de resíduos perigosos [Resíduos de serviços de saúde dos Grupos A, B e E, até capacidade para o processamento de 500 toneladas/ano], neste mesmo local e município, mediante o cumprimento da legislação vigente e dos seguintes condicionantes: I. manter os registros eletrônicos dos recebidos e registros do monitoramento contínuo das emissões atmosféricas para CO, NO, NO<sub>2</sub>, NH<sub>3</sub> e SO<sub>2</sub>, disponíveis para fins de fiscalização ambiental; II. realizar medições toxicológicas das emissões atmosféricas da chimenea de incineradores contemplando os seguintes parâmetros e as respectivas frequências: a) Material Particulado Total (MP1), Compostos Clorados Inorgânicos medidos como HCL, Compostos Fluorados Inorgânicos medidos como HF, HTEX, Óxidos de Enxofre (SO<sub>x</sub>) medidos como SO<sub>2</sub>, Óxidos de Nitrogênio (NO<sub>x</sub>) medidos como NO<sub>2</sub> - Frequência: semanal; b) Dióxido e furoxeno - Frequência anual; c) Poluentes orgânicos persistentes - Frequência anual. Os registros de monitoramento deverão ser encaminhados ao INEMA no semestre seguinte ao da realização das medições. Os limites máximos de emissão desses poluentes atmosféricos são os estabelecidos na Resolução CONAMA nº 316/2002 que dispõe sobre procedimentos e critérios para o funcionamento de sistemas de tratamento térmico de resíduos; III. encaminhar todos os efluentes líquidos domésticos e industriais para tratamento na ETE, incluindo a área de tratamento e lavagem de varilhões; IV. manter Programa de Gerenciamento de Risco (PGR) sempre atualizado, principalmente o Plano de Emergência e Contingência, realizando diálogos periódicos envolvendo a segurança, saúde e meio ambiente, entre todos os funcionários da área operacional, e treinamento por meio de simulado anual; V. adotar as premissas das Resoluções CONAMA n. 316/02 e 336/05, para o balneamento operacional não especificado nesta licença ambiental; VI. manter o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) sempre atualizado, de acordo o relatório sobre a não injeção dos resíduos recebidos e gerados ser enviado para INEMA, através de relatório anual consolidado, mantendo os comprovantes de recebimento e destinação final dos resíduos anquidados, disponíveis para fins de fiscalização; VII. realizar o teste de queima, sempre que ocorrer variação significativa das características do resíduo a ser tratado, tomando como base a composição realizada como teste e aprovada pelo INEMA; VIII. armazenar os resíduos do grupo A em sistema de refrigeração, caso o tempo de espera desde o transporte até 24 (vinte e quatro) horas para tratamento; IX. operar as instalações de tratamento térmico de acordo com os projetos apresentados, ficando vedada qualquer alteração de capacidade e non-preciso tecnológicos sem a expressa autorização do INEMA; X. manter níveis de análise dos resíduos e os resultados dos analisadores, que deverão compor um relatório técnico, à disposição para fins de fiscalização; XI. armazenar os resíduos perigosos, em atendimento à atual capacidade de armazenamento das instalações físicas do galpão, observando a compatibilidade dos produtos químicos, e a norma de segurança exigidas; XII. realizar inspeções diárias na área para verificar se as condições de armazenamento, acondicionamento, identificação, estão atendendo as normas e legislação pertinente, bem como para identificar possíveis vazamentos e riscos associados e garantir a segurança ao meio ambiente e a saúde ocupacional, mantendo registro das mesmas para fins de fiscalização; XIII. manter o atendimento à Norma técnica de ABNT NBR 12.235-92 com relação ao armazenamento de resíduos sólidos perigosos; XIV. encisar temporariamente os resíduos perigosos em embalagens adequadas e pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Os resíduos de saúde do Grupo A devem ser tratados em menos de 24 (vinte e quatro) horas. Após esses prazos os resíduos deverão ser enviados para tratamento e sua destinação final adequada. A empresa deverá manter arguente e disponível para fins de fiscalização do INEMA, documentação que compõe e entry desses resíduos para tratamento e as respectivas empresas destinatárias; XV. manter a calibragem dos equipamentos de medição sempre em dia; XVI. fixar as placas de delimitação da reserva legal no entorno da usina, com informações de proteção; Art. 2º - Esta Licença refere-se a análise de viabilidade ambiental de competência do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - INEMA, cabendo ao interessado obter a Anulação e ou Autorização das mesmas instâncias no âmbito Federal, Estadual ou Municipal, quando couber, para que a mesma alcance seus efeitos legais; Art. 3º - Estabelecer que esta Licença, bem como cópia dos documentos relativos ao cumprimento dos condicionantes, sejam mantidos disponíveis à fiscalização do INEMA e aos demais órgãos do Sistema Estadual de Meio Ambiente - SINEMA; Art. 4º - Esta Licença entrará em vigor na data de sua publicação.

**inema** **ESTADO DA BAHIA**

*Autenticação no verso*

*Assinaturas:* **Luiz Gonzaga Xavier da Silva** e **Márcia Cristina T. de Araújo Lima**



**Av. Tancredo Neves, 2227 / Ed. Salvador Prime, Sl. 707 / Salvador - BA / CEP 41820-021**  
**Acesso I, 413 - CIA Sul / Simões Filho - BA / CEP 43700-000**  
**Rod. BR 242, Km 771 - Zona Rural / Barreiras - BA / CEP 47800-970**  
**Fone: (71) 3341-1341 / 3594-7201 - www.retecesiduos.com.br**

# Prefeitura Municipal de Macaúbas

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE MACAÚBAS - BA.

Pregão Eletrônico nº. 028/2018

**COMLURB - COLETA DE MATERIAIS E LIMPEZA URBANA EIRELI-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº **11.367.499/0001-96**, com sede no **DT INDUSTRIAL DOS IMBORES, SN, QUADRA INDUSTRIAL QI-B LOTE 12-A , LAGOA DAS FLORES, na cidade de Vitória da Conquista – BA**, por seu representante legal **CARLITO VIANA LADEIA ROCHA**, infra assinado e devidamente qualificado neste certame, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), apresentar

## CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

oferecido pela **RETEC TECNOLOGIA EM RESIDUOS EIRELI**, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

**DA TEMPESTIVIDADE**



1

# Prefeitura Municipal de Macaúbas

Como já exposto oportunamente, o Edital em seu item nº 10.1 reza que para a interposição de qualquer recurso ou impugnação será concedido um prazo de 03(três) dias uteis.

O Recorrente só veio ter acesso aos autos no dia 17 de dezembro de 2018, portanto o prazo para interposição de qualquer medida findar-se-ia no dia 20 de dezembro de 2018, tornando esta manifestação tempestiva.

## DOS FATOS

### DA VALIDADE DA LICENÇA PARA TRATAMENTOS DE RESÍDUOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DA COMLURB - COLETA DE MATERIAIS E LIMPEZA URBANA EIRELI - EPP

De forma desesperadora, a Recorrente atenta para com este procedimento licitatório, onde “fantasia” irregularidades com o fulcro de inabilitar a **COMLURB - COLETA DE MATERIAIS E LIMPEZA URBANA EIRELI - EPP**, empresa vencedora, sem nenhum embasamento, apenas para tumultuar o certame.

Em sua alegação, a **RETEC TECNOLOGIA EM RESÍDUOS EIRELI** alega que o LICENCIAMENTO AMBIENTAL apresentada pela vencedora não contempla o exigido no item 8.4.5 do edital, qual seja “tratamento de resíduos de serviços de saúde”.

Contudo, tal imputação não merece prosperar, haja vista que conforme se desprende dos documentos apresentadas pela Recorrida, a **COMLURB - COLETA DE MATERIAIS E LIMPEZA URBANA EIRELI – EPP** cumpre com todos as exigências formuladas no edital, uma vez que em anexo à referida licença atacada fora apresentado parecer técnico do próprio INEMA, parecer vinculado ao processo nº 2015.001.003197/INEMA/LIC-03197, retificando a LICENÇA fornecida e concedendo a **LICENÇA PARA COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SAÚDE DOS GRUPOS A, B e E**.



2

# Prefeitura Municipal de Macaúbas

A Recorrente insiste em seu recurso de que o parecer Técnico acima mencionado não merece ser acolhido, haja vista que o princípio da vinculação ao edital preceitua que as exigências devem ser adstritas aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, devendo assim ser desconsiderado o referido parecer, e desclassificado o Vencedor por não atender o que fora exigido na íntegra.

Com a devida vênia, a decisão da ilustre Comissão é deveras acertada, senão vejamos:

"A documentação - consoante ensina o saudoso **Hely Lopes Meirelles** - é o conjunto de comprovantes da capacidade jurídica, da regularidade fiscal, **DA CAPACIDADE TÉCNICA** e da idoneidade financeira que se exige dos interessados para habilitarem-se na licitação". (Licitação e Contrato Administrativo, RT, 8ª ed. p. 119). **GRIFO NOSSO**

A Recorrida possui todos estes atributos legais, tanto que em reiteradas oportunidades vem participando de procedimentos licitatórios, a grande maioria no estado da BA, inclusive no próprio município de Macaúbas – BA.

No que se refere ao item 8.5.4, a Recorrente apresentou a referida Licença, bem como o próprio Parecer Técnico do INEMA - INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS conferindo-lhe o Licenciamento exigido durante o ato de credenciamento, estando assim em conformidade para com o presente procedimento licitatório, vez que não deixou de apresentar nenhum documento exigido, inclusive restando demonstrado estar apta tanto via licença quanto via capacidade técnica a executar todos os serviços objetos desta licitação.

Não se pode perder de vista o primado constitucional da igualdade de todos perante a lei. No caso vertente, fere o princípio da isonomia desclassificar a Recorrida por uma ausência de termos em uma licença suprida pelo Parecer Técnico fornecido pelo próprio órgão que havia

3

3



# Prefeitura Municipal de Macaúbas

emitido a licença anteriormente, vale frisar que todos os documentos já se encontram nos autos do presente processo licitatório.

No caso em tela, quando a Licença atacada fora outorgada não se existia o termo "tratamento de resíduos de serviços de saúde", nomenclatura essa apenas criada após a efetiva confecção da referida Licença.

Sendo assim, após edição da Resolução que instituiu o termo acima mencionado, a Recorrida ingressou com Processo nº 2015.001.003197/INEMA/LIC-03197 requerendo a retificação da LICENÇA pleiteando a inclusão da **LICENÇA PARA COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SAÚDE DOS GRUPOS A, B e E**, uma vez que a Licença que possui (licença apresentada neste certame) detém validade até o dia 19 de março de 2021, não sendo necessário assim os tramites de um novo licenciamento.

Conforme já mencionado acima, no Parecer Técnico fornecido pelo próprio INEMA (parecer em anexo, e já devidamente acostado nos documentos do credenciamento), em fls. 03 (três), parágrafo 05 (cinco) resta comprovado a concessão das licenças pleiteadas, senão vejamos:

"Dessa forma, diante das informações apresentadas, da análise das condições atuais do empreendimento, e do observado na vistoria, conclui-se favoravelmente pela concessão da licença pleiteada"

Sendo assim, não a o que se falar em descumprimento do exigido no item 8.5.4, uma vez que a empresa **COMLURB - COLETA DE MATERIAIS E LIMPEZA URBANA EIRELI - EPP** cumpre com todos os requisitos exigidos.

Devemos analisar que na Licitação, consabido, constitui-se num procedimento administrativo tendente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública na contratação de obras e serviços. Por óbvio, quanto mais participantes houver, mais e melhores serão as possibilidades de a Administração firmar contratos que melhor atendam os seus interesses, e de consequência, o interesse público.



# Prefeitura Municipal de Macaúbas

Em razão disto, os administradores públicos não podem se deixar levar por rigorismos inúteis e preciosismos técnicos, pois que apenas retardam e oneram o processo de seleção, até porque conforme demonstrado acima a Recorrida não está desprovida de nenhuma documentação exigida pelo edital, inclusive fazendo prova de sua qualificação técnica e legal para com o objeto desta licitação.

Oportuno, a propósito, invocar a decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cujo orientação deveria ser seguida no julgamento do presente recurso, "*in verbis*":

"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos consentâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório" (in RDP 14/240). Grifo nosso

Ora, Senhor Presidente, convenhamos que não tem qualquer sentido lógico desqualificar a Recorrida com base nas alegações descabidas e desesperadas formuladas pela empresa **RETEC TECNOLOGIA EM RESIDUOS EIRELI**, haja vista que restou deveras comprovado que a **COMLURB - COLETA DE MATERIAIS E LIMPEZA URBANA EIRELI - EPP** detém sim todos os requisitos exigidos tanto no item 8.5.4, quanto em todo o edital por si só.

Diversos são os procedimentos licitatórios que contaram com a participação da Recorrida, e quando proclamada vencedora, ela cumpre fielmente o contrato administrativo.

5



# Prefeitura Municipal de Macaúbas

Sendo assim não há o que se falar em ausência de qualificação técnica da **COMLURB - COLETA DE MATERIAIS E LIMPEZA URBANA EIRELI - EPP**, não devendo prosperar as alegações da Recorrente.

## DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer que:

- a-) que não seja acolhido o Recurso apresentado pela **RETEC TECNOLOGIA EM RESIDUOS EIRELI**,
- b-) que seja mantida a decisão que declarou a empresa **COMLURB - COLETA DE MATERIAIS E LIMPEZA URBANA EIRELI - EPP** vencedora do **PREGÃO ELETRÔNICO nº. 028/2018.**
- c-) Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito

Nestes Termos  
P. Deferimento

Macaúbas, 19 de dezembro de 2018.

  
CARLITO LADEIA

6

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS**

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – CEP: 46.500-000  
Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461



## DECISÃO

Referente: Recurso Administrativo - Licitação - **Pregão Eletrônico nº. 028/2018**

Em vista do encaminhamento dos autos do processo de licitação em epígrafe pela Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Macaúbas e, com fundamento no Artigo 4º da Lei nº 10.520/2002 e no Artigo 109, §4º, da Lei nº. 8.666/1993, venho apreciar o recurso administrativo interposto pelo licitante consignado abaixo, utilizando integralmente das fundamentações e orientações emitidas no parecer jurídico, da seguinte forma:

RETEC TECNOLOGIA EM RESÍDUOS EIRELI, CNPJ nº. 02.524.491/0001-03, interpôs recurso em face da decisão da Pregoeira que a declarou VENCEDORA a licitante COMLURB - COLETA DE MATERIAIS E LIMPEZA URBANA EIRELI-EPP, CNPJ nº. 11.367.499/0001-96; **JULGAMENTO: CONHECIDO e PROVIDO - Reforma da Decisão** para declarar INABILITADA a empresa Recorrida COMLURB - COLETA DE MATERIAIS E LIMPEZA URBANA EIRELI-EPP, com fundamento nas motivações do Parecer Jurídico:

*"Inicialmente, cumpre pontuar sobre a exigência editalícia referida, trecho transcrito abaixo.*

*'8.5.4. LICENCIAMENTO OU AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL para o funcionamento, operação, transporte de produtos perigosos e tratamento de resíduos de serviços de saúde, emitida pelo respectivo ÓRGÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE, conforme o Art. 8º da LC 140/2011, que comprove a capacitação da empresa licitante para a execução de serviços deste termo e conforme as resoluções CONAMA 358/05 e ANVISA RDC 306/204;'*

*Do referido dispositivo, nota-se que as normas que regulam a concessão do licenciamento ou autorização ambiental são a Resolução da CONAMA nº 358, de 29 de Abril de 2005, e a Resolução da ANVISA RDC nº 306, de 7 de dezembro de 2004; sendo conveniente*

Página 1 de 3

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – CEP: 46.500-000  
Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461



*frisar que em ambos normativos existe a alusão clara ao termo "**resíduos de serviços de saúde**".*

*Desta sorte, apreciando os documentos de qualificação técnica apresentados pela Recorrida constata-se que:*

*1 - Foi apresentado comprovante de licenciamento ambiental por meio da Portaria INEMA nº 11.470 publicada no D.O.E. em 19/03/2016, referente ao Processo nº 2015.001.003197/INEMA/LIC-03197, para conceder "LICENÇA DE OPERAÇÃO válida pelo prazo de 5 (cinco) anos, à COMLURB - COLETA DE MATERIAIS E LIMPEZA URBANA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.367.499/0001-96, com sede no Distrito Industrial dos Imborés, Lagoa das Flores, no município de Vitória da Conquista, para os serviços de Descontaminação de lâmpadas fluorescentes ou reciclagem de 33.600 unidades/mês, Incineração de resíduos industriais e Coleta e Tratamento térmico de resíduos perigosos e não perigosos de 385 toneladas/ano ..."; e*

*2 - Foi apresentado, também, parecer técnico indexado ao Processo nº 2015.001.003197/INEMA/LIC-03197, datado de 14/03/2016, sem assinaturas e em cópia simples.*

*Dos documentos acostados nas razões juntadas pela Recorrente, constata-se que esta anexou a título exemplificativo o seu licenciamento ambiental expedido através da Portaria INEMA nº 16.549 publicada no D.O.E. em 20/07/2018, referente ao Processo nº 2017.001.001713/INEMA/LIC-01713, para conceder "LICENÇA DE OPERAÇÃO válida pelo prazo de 5 (cinco) anos, à RETEC - TECNOLOGIA EM RESÍDUOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 02.524.491/0004-48, com sede Rodovia BR 242 /020, no município de Barreiras, para operar Unidade de Tratamento Térmico de resíduos perigosos e resíduos de serviços de saúde dos Grupos A, B e E, com capacidade para o processamento de 500 toneladas/ano, nesse mesmo local e município, mediante o cumprimento da legislação vigente ...".*

*Deste documento, licença de operação emitida pelo INEMA em prol da Recorrente, nota-se a expressão clarividente dos termos "resíduos perigosos" E "resíduos de serviços de saúde", concluindo-se pela distinção dos conceitos e da abrangência de competências conferidas. Pontua-se, também, que a afirmação da Recorrida de que à época da emissão da sua licença "não se existia o termo 'tratamento de resíduos de serviços de saúde', nomenclatura essa apenas criada após a efetiva confecção da referida Licença", NÃO merece prosperar, posto que as normas inseridas na Resolução CONAMA nº 358, de 29 de abril de 2005 e na Resolução ANVISA RDC nº 306, de 7 de dezembro de 2004, possuem emissão anterior à citada licença da Recorrida, 19/03/2016.*

Página 2 de 3

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – CEP: 46.500-000  
Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461



*Nas contra razões do referido recurso, a Recorrida não anexou documentos novos, cabendo pontuar que inexistente comprovação documental de que a "a Recorrida ingressou com Processo n° 2015.001.003197/INEMA/LIC-03197 requerendo a retificação da LICENÇA pleiteando a inclusão da LICENÇA PARA COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SAÚDE DOS GRUPOS A, B e E", conforme arguido em sua manifestação.*

*Ademais, nota-se que a afirmação da Recorrida no sentido de que o aludido parecer técnico retifica a licença de operação não merece prosperar, pois aquele documento possui data anterior ao último, bem como, constata-se que o citado parecer encontra-se apócrifo, sem assinaturas dos técnicos do INEMA e sem autenticação.*

*Em sede de conclusão, nota-se que, S.M.J., assiste razão à Recorrente, posto que a LICENÇA DE OPERAÇÃO emitida pelo INEMA em prol da Recorrida NÃO faz alusão a tratamento de resíduos de serviços de saúde, sendo recomendado, face ao exposto acima e diante dos princípios de vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da legalidade, a REFORMA da decisão guerreada para que seja INABILITADA a Recorrida, COMLURB - COLETA DE MATERIAIS E LIMPEZA URBANA EIRELI-EPP.*

### **CONCLUSÃO**

*Destarte, venho **OPINAR pelo PROVIMENTO do recurso administrativo** referendado acima, para que seja REFORMADA a decisão proferida nos autos do Pregão Eletrônico n° 028/2018, no sentido de que a Recorrida, COMLURB - COLETA DE MATERIAIS E LIMPEZA URBANA EIRELI-EPP, seja INABILITADA por não ter comprovada na íntegra a qualificação técnica exigida, em especial quanto ao item 8.5.4 do Edital, visando aplicar com fidedignidade os dispositivos normativos correlatos e em atenção aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da legalidade."*

Macaúbas, 01 de fevereiro de 2019.

**AMÉLIO COSTA JÚNIOR**  
Prefeito Municipal

**JAKSON SOUZA SILVA**  
Secretário de Administração

Página 3 de 3